

A. I. Nº - **147079.0102/08-2**
AUTUADO - **IRACEMA RAMOS PEREIRA**
AUTUANTE - **RENATO ALCÂNTARA DE ANDRADE**
ORIGEM - **INFAZ JEQUIÉ**
INTERNET - **28.07.09**

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-04/09

EMENTA. ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE INFORMAÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 5% do valor comercial das aquisições não informadas. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a falta de recolhimento do tributo antecipado, na qualidade de responsável por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 18/11/2008 para exigir ICMS no valor de R\$ 442,55 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 202,07, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

- 1- omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Multa de 5% (R\$ 202,07), prevista no art. 42, XII-A da Lei nº 7.014/96;
- 2- falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Valor de R\$ 442,55. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, no dia 10/12/2008 (fl. 17), apresenta impugnação ao lançamento à fl. 18. Após tecer uma narrativa acerca do procedimento fiscal, passa a expor as suas razões de defesa.

Informa que não recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação. Aduz que o representante dos fornecedores tem usado indevidamente a sua inscrição estadual para efetuar vendas a feirantes na cidade de Maracás.

Desta forma, requer a “nulidade absoluta” do auto de infração, com o “cancelamento imediato” das sanções aplicadas, em atendimento ao princípio da legalidade.

Na informação fiscal de fl. 61, o autuante diz não concordar com as razões de defesa, pois se a empresa tinha conhecimento de que sua inscrição estadual estava sendo usada indevidamente, deveria ter tomado medidas prévias cabíveis. Lembra que as compras datam de 05 anos atrás, o que torna muito difícil para o autuado lembrar se foram efetuadas ou não as mesmas, pois o mesmo tinha os emitentes das notas fiscais como fornecedores. Diz que não foi apresentada prova suficiente para elidir a infração.

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Uma vez que o sujeito passivo requereu nulidade na peça de impugnação, cabe dizer que tal pleito não merece abrigo, uma vez que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório. O PAF está revestido de todas as formalidades necessárias, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Direito Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. Portanto, rejeitada a preliminar suscitada.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em função de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME e de falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e / ou do exterior relacionadas nos Anexo 88 do RICMS/BA.

O contribuinte nega o recebimento das mercadorias constantes das notas fiscais lançadas, muito embora não traga instrumentos de prova capazes de consubstanciar as suas razões. Por outro lado, o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos demonstrativos e documentos (notas fiscais de operações interestaduais) acostados ao PAF, bem como de seus dados e cálculos, assim como indica o supedâneo jurídico.

A simples negativa do cometimento das infrações não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme o art. 143 do RPAF/99, fato que não ocorreu.

Registre-se que, após a ciência da autuação, o sujeito passivo teve 30 dias de prazo para impugnar e apresentar provas, tempo suficiente para diligenciar as mesmas junto aos emitentes das notas fiscais ou onde entendesse pertinente, de forma a apresentar elementos de convencimento de que as operações ali consignadas não foram realizadas, como alega.

Assim, entendo caracterizada a infração 01, uma vez que as notas fiscais objeto da fiscalização não foram informadas na DME do exercício de 2003. Igualmente, constatada a falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições designadas nos mencionados documentos fiscais, resta caracterizada a infração 02.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147079.0102/08-2, lavrado contra **IRACEMA RAMOS PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$442,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$202,07**, prevista no art. 42, XII-A da citada Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR